

PROCESSO Nº: 111 / 2023

Processo: 111 / 2023

Data de entrada: 31 de Agosto de 2023

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 131/2022, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, que "Institui a campanha permanente Animal Silvestre não é Pet no âmbito no município de Natal e dá outras providências", conforme mensagem nº 128/2023.

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____

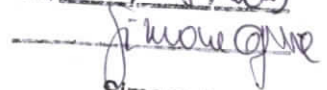


PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 31/08/23 Hora 16:57

EMN - PROCES
Nº 111/2023
DATA 02

MENSAGEM Nº. 128/2023

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 31/08/2023

Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 30 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 131/2022**, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, aprovado na sessão plenária realizada no dia **03 de agosto de 2023** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **11 de agosto de 2023**, em que “**Institui a campanha permanente Animal Silvestre não é Pet no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências.**”, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os incisos VI e XI do art. 55 da Lei Orgânica do Município c/c os arts. 60, §4º, II e 166, §3º, ambos da CRFB/88, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Nos moldes em que se acha apresentado, o conteúdo jurídico-normativo do Projeto de Lei acaba por adentrar, de forma indevida, nas competências do Poder Executivo Municipal, sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, consoante se observa no art. 55, VI e XI da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:



VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XI – **Planejar e promover execução de serviço público municipal;**

Com efeito, constata-se que no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar Lei que “institui a campanha Animal Silvestre não é PET” no âmbito do Município do Natal, a ser desenvolvida pelos órgãos públicos municipais, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público.

Portanto, viola-se o princípio da separação de poderes (inconstitucionalidade material), que, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Demais disso, Projeto de Lei em análise, ainda poderá ocasionar um aumento de despesas para o Poder Executivo, sem que haja autorização constitucional para fazê-lo, em violação ao art. 166, §3º da Constituição Federal, o que atrai ao referido PL um vício formal de inconstitucionalidade no que se refere à iniciativa.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça aquiescem em entendimento pacificado quanto à inconstitucionalidade das proposições legislativas que implicam o aumento de despesas, quando a iniciativa da Lei é reservada ao Poder Executivo, senão vejamos:

Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que prevoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade.** 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda



parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido.

ADI 2810. Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 20/04/2016. Publicação: 10/05/2016.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco.

2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes.



Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que “São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo” Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo.

3. Agravo interno não provido.

AgInt no RMS 57532 / PA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 2018/0113234-4. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento 16/08/2018. Data da Publicação/Fonte DJe 21/08/2018.

Convém ressaltar que a Emenda Constitucional nº 95/2016 incluiu o artigo 113 do ADCT, dispondo que **“a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro”**.

Como se pode notar, o referido Projeto não dispôs sobre a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, tampouco demonstra a existência de dotação orçamentária para a realização do feito, com a devida indicação da fonte de custeio que suportará a despesa, a fim de se preservar a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

A despesa pública suportada pelo ente concessor do benefício deverá ser amparada por recursos orçamentários específicos, observados os ditames dos art. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir:



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a



despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), bem como pelo vício de iniciativa e por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre a organização e execução de serviço público municipal.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores,
VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 131/2022.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito



Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

RECEBIDO
Recebido em: 11/08/2023
Por: Justino Tavares da Costa Neto
Cidade Secretário de Câmara Municipal do Natal
Mat. nº 143-0

CMN - PROCESSO
111/19023
08

OFÍCIO Nº 283/2023-RF

Natal, 8 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 131/2022, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 131/2022**, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 03 de agosto de 2023, que *"Institui a campanha permanente 'Animal Silvestre não é Pet' no âmbito do município do Natal/RN, e dá outras providências"*.

Atenciosamente,


ERIKO JÁCOME
Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF: 283/23
PL: 131/22
Aut.: Robério Paulino
11/1/2023
09

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

_____ de _____ de _____

PREFEITO

LEI Nº _____

Institui a campanha permanente "Animal Silvestre não é Pet" no âmbito do Município do Natal/RN e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha "Animal Silvestre não é PET", no âmbito do município do Natal.

Parágrafo único. Consideram-se animais silvestres para fins desta Lei, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal.

Art. 2º Os objetivos educativos da Campanha são:

- I** - prevenir a captura de animais silvestres como animais de companhia;
- II** - sensibilizar que o comércio ilegal de animais silvestres é uma conduta criminosa, além de ser um ato cruel que configura-se crime de maus-tratos;
- III** - colaborar positivamente para reduzir o índice de comércio ilegal de animais silvestres;
- IV** - ampliar o nível de resolução das ações direcionadas a esta Campanha por meio de ações integradas envolvendo o Estado, o município, os órgãos públicos, organizações não governamentais que atuam na área e toda a sociedade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

111/2023
10

Art. 3º As despesas com a execução da presente correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, em Natal, 03 de agosto de 2023.


Ériko Jácome

- Presidente


Aldo Clemente

- Primeiro Secretário


Felipe Alves

- Segundo Secretário

Projeto de Lei: 131 / 2022

Data de entrada: 17 de Março de 2022

Autor: Professor Robério Paulino

Protocolo: 850 / 2022

Ementa: Institui a campanha permanente Animal Silvestre não é Pet no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências

CMM - 111/2023
11

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Recebido em, 11/11
às 13h
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PROJETO DE LEI
131/2022
FOLHA 02/06

CMRN - PROCESSO
Nº 111/2023
FOLHA 12

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO

PROJETO DE LEI nº 131/2022

Autor: Vereador Professor Robério Paulino – PSOL

Institui a campanha permanente Animal Silvestre não é Pet no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências.

Artigo 1º. Fica instituída a Campanha "Animal Silvestre não é PET", no âmbito do município de Natal.

Parágrafo único - Consideram-se animais silvestres para fins desta Lei, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal.

Artigo 2º. Os objetivos educativos da Campanha são:

- I - Prevenir a captura de animais silvestres como animais de companhia;
- II - Sensibilizar que o comércio ilegal de animais silvestres é uma conduta criminosa, além de ser um ato cruel que configura-se crime de maus-tratos;
- III - Colaborar positivamente para reduzir o índice de comércio ilegal de animais silvestres;

IV - Ampliar o nível de resolução das ações direcionadas a esta Campanha por meio de ações integradas envolvendo o Estado, o município, os órgãos públicos, organizações não governamentais que atuam na área e toda a sociedade.

Artigo 3º. As despesas com a execução da presente correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Natal/RN, 21 de fevereiro de 2022



Professor Robério Paulino
Vereador - PSOL

JUSTIFICATIVA

A presente proposta é de cunho educativo e traz em seu bojo dar maior visibilidade sobre campanhas de conscientização da população acerca dos 'animais silvestres' o que consequentemente tem a finalidade de diminuir o número de animais silvestres criados em cativeiro ou comprados de forma ilegal para serem usados como animais "de companhia".

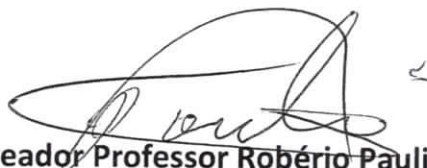
Em breve e prévia discussão formal é válido consignar que o referido projeto de Lei não trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas na Lei Orgânica do Município de Natal/RN.

A preocupação pedagógica da presente proposta encontra-se ancorada no disposto no art. 225 da Constituição Federal que dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Por meio dessa campanha podemos sensibilizar a população e diminuir as estatísticas sobre animais silvestres apreendidos de forma ilegal, e evitando que os mesmos possam sofrer vivendo em cativeiro o resto de suas vidas.

Por todo o exposto, espera este edil a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal/RN, 21 de fevereiro de 2022



Gabinete do Vereador Professor Robério Paulino - PSOL



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROCESSADO
11/1/2022
PUBL. 15

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 131/22 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 17 de março de 2022



PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 17 de março de 2022



PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Leonardo Sherma Nepomuceno
Procurador Legislativo
Matrícula: 5397472



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Recebido em, ___/___/___
às ___:___h

CMN - PROCES

11/2023

FOLHA 16

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 131/2022
FOLHA 06A

PROJETO DE LEI	131/2022
AUTOR(A)	Vereador Professor Robério Paulino
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 11 de Abril de 2022.

Victor da Costa Reis
Victor da Costa Reis

Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5418720

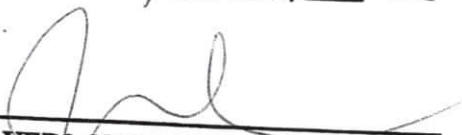
CMNat - Projeto de Lei
Número. 233/2022
Folha. 07/08

CMN - PROCESSO
Nº 111/2023
FOLHA 17

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Ana Paula

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 18/04/2022**


VERE. NINA SOUZA
PRESIDENTE



Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiá, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

CMN - PROCESSO
131/2022
18

PARECER
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 131/2022, de autoria do vereador Robério Paulino, que “Institui a campanha permanente Animal Silvestre não é Pet no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências”.

A matéria trata do Projeto de Lei nº 131/2022 de autoria do Vereador Robério Paulino que “Institui a campanha permanente Animal Silvestre não é Pet no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências”.

O referido Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

A proposição em apreço, visa conscientizar a população acerca dos ‘animais silvestres’ o que consequentemente tem a finalidade de diminuir o número de animais silvestres criados em cativeiros ou comprados de forma ilegal para serem usados como animais “de companhia”.

Infelizmente, o tráfico de animais silvestres é ainda um problema na nossa sociedade. Muitas pessoas acabam comprando de forma irregular um animal oriundo do tráfico para tê-lo como pet, como animal doméstico, o que não deveria acontecer, pois, mesmo aqueles que nasceram em cativeiro ainda mantêm as características de um animal selvagem, o que os torna inadequados para um ambiente doméstico.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 26/05/2022



CMN - PROCESSO

PROJETO Nº 131/2022

FOLHA Nº 13

Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiá, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 131/2022

Folhas: 09

Considerando que nesta fase do processo legislativo, compete exclusivamente a análise da constitucionalidade e legalidade, tanto formal quanto material, com isto incluindo-se o bloco de constitucionalidade, ou seja, a compatibilidade implícita e explícita da proposição com as normas constitucionais. Ademais, levando em consideração que o referido Projeto de Lei amolda-se ao previsto no art. 138 do Regimento Interno, cuja adequação se dá por exclusão, sendo o presente feito enquadrado ao normativo tipo.

Ainda, sob a égide do formalismo necessário, a proposição em apreço não padece de vícios de iniciativa tampouco de matéria, uma vez que o seu texto busca regular matéria exclusivamente no âmbito local, com fulcro no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, dessa forma, temos que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local, bem como, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, considerando os critérios que cabem a esta Comissão analisar, a justificativa apresentada, verifico que o presente projeto de lei não viola preceito normativo, revestindo-se assim, de legalidade.

Pelo exposto, é o presente parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 131/2022 de autoria do Vereador Robério Paulino.

Natal, 20 de Maio de 2022.


Ana Paula
Vereadora/Relatora



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Projeto de 111
n.º: 131/2022
Folha: 10 de 01

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 PROCESSO EMENDA

Nº 131/2022
Autor(a) Vereador(a): Roberto Paulino
Chefe do Executivo: ()
Relator(a) Vereador(a): Ana Paula

CMN - PROCES
111/2022
10

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 18 de Abril de 2022.

Vereadora Nina Souza
Presidente
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Vice-Presidente
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Aldo Clemente
Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Robson Cavallini

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 04/06/22


VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 131/2022
Folhas: 12

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

CMN - PROCESSO
111/2023
22

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Projeto de Lei nº 131/2022

Assunto: Institui a campanha permanente Animal Silvestre não é Pet no âmbito do município de Natal/RN e dá outras.

Interessado: Vereador Professor Robério Paulino

PARECER

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 131/2022, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, que “Institui a campanha permanente Animal Silvestre não é Pet no âmbito do município de Natal/RN e dá outras”.

A proposição foi lida em plenário em 17 de março de 2022, sendo certificado pelo Setor Legislativo que não existe proposição semelhante tramitando na Casa. Ato contínuo, seguiu para tramitação no âmbito das Comissões Técnicas desta Casa Legislativa, tendo seu trâmite na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em que recebeu parecer favorável pelo relator, sendo aprovado pelos demais edis daquela comissão.

Em seguida, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, nos termos regimentais, a presidência desta designou-me relator a fim prolatar parecer ao referido Projeto de Lei.

É o que importa relatar.

COMISSÕES TÉCNICAS
NATAL, 30/08/22

Gabinete do Vereador Robson Carvalho
Rua Jundiáí, 546, Tirol – Natal/RN – CEP:59020-120 – Tel.:3232-9813



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 131/2022
Folhas: 133

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

CMN - PROCESSO
111/2023
23

II. ANÁLISE

A guisa de introdução evidencia-se que compete a esta comissão analisar os aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, conforme o inciso I, do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, que assim dispõe:

Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:

I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

Destaca-se ainda, que a proposição em comento se ajusta à competência legislativa municipal, atendendo ao estabelecido no artigo 30 da Constituição Federal, conforme apreciado pela douta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa.

Cabe ressaltar a relevância da matéria em apreço, haja vista a intenção do autor em instituir uma campanha permanente referente à conscientização sobre os animais silvestres, com o intuito de prevenir a captura de animais silvestres como animais de companhia; sensibilizar que o comércio ilegal de animais silvestres é uma conduta criminosa, além de ser um ato cruel que configura-se crime de maus tratos; colaborar positivamente para reduzir o índice de comércio ilegal de animais silvestres; e, ampliar o nível de resolução das ações direcionadas a esta Campanha por meio de ações integradas envolvendo o estado, o município, os órgãos públicos, organizações não governamentais que atuam na área e toda a sociedade.



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 131/2022
Folhas: 14

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

CMN - PROCESSO
111/2023
29

Diante do exposto, no tocante estritamente aos aspectos financeiros e orçamentários, destaca-se que não se encontra nenhum óbice ou impacto financeiro e orçamentário, sendo certo concluir que inexistente eventual potencial de desequilíbrio orçamentário ao erário município.

III. VOTO

Nestes termos, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emito parecer pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei.

Natal, 30 de agosto de 2022.

ROBSON CARVALHO
Vereador



CMN - Projeto de Lei
Número: 131/2022
Folha: 158

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
131/2022
25

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Robson Cavalheiro para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 01/06/22.

[Assinatura]
Ver. Raniere Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 EMENDA

Nº 131/2022

Autor: Vereador(a) Proj.º Roberto

Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Robson Cavalheiro

VOTO DO RELATOR: Favorável ao projeto

Sala das Comissões, em 05 de Outubro de 2022.

Vereador Raniere Barbosa
Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

[Assinatura]
Vereador Nivaldo Bacurau
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Dickson Junior
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Anderson Lopes
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

[Assinatura]
Vereador Robério Paulino
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 151/2022
Folhas: 16

CMN - PROCESSO
Nº 111/2023
PÁGINA 26

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Anderson

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 18/10/22



VER^a. BRISA BRACCHI
PRESIDENTE

PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE ANDERSON LOPES
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO 131/2022

CMN - PROCESSO

111/2023

27

Interessado: Professor Robério Paulino

Assunto: Institui a campanha permanente Animal Silvestre não é Pet no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO – ANÁLISE – ASPECTOS LEGAIS; FORMAIS; CONSTITUCIONAIS – APROVADO- APTO A SER APRECIADO EM DEMAIS COMISSÕES E SESÕES.

Ao Excelentíssimo Vereador Presidente
Senhor **Vereador Anderson Lopes**
E a quem interesse couber

I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste Vereador os aspectos legais e boa técnica legislativa nos aspectos, sobre o Projeto supracitado, de autoria do Senhor Vereador Professor Robério Paulino, Institui a campanha permanente Animal Silvestre não é Pet no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências.

Vale salientar que não há a existência de proposição semelhante.
É o que importa a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto em análise, visa conscientizar a população no que tange dos “animais silvestres” e conseqüentemente tem o condão de diminuir o número de animais silvestres criados em cativeiro ou comprados de forma ilegal para serem usados como “de companhia”.

Sabemos que, o tráfico de animais silvestres é uma realidade em todo território nacional e a população acabam comprando de forma irregular um animal e tê-lo como pet/animal doméstico. Os animais selvagens têm natureza inadequadas para o ambiente doméstico.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO

Em 20/06/2022



Nesta fase do processo legislativo a deve ser analisada sua constitucionalidade e legalidade, em sua forma formal e material, logo é possível deslumbrar sua compatibilidade no art. 138 do regimento interno, adequação ao se dar por exclusão sendo o presente feito se enquadra ao tipo normativo.

Nos termos do art. 30, inciso I II, da Constituição Federal de 1988, compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local, logo, pauta tem competência de natureza Municipal.

Em relação a competência inicial do projeto entende-se que é admissível a está casa. O projeto em análise tem o objetivo **institui a campanha permanente Animal Silvestre não é Pet no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências.**

Logo, é cristalino a importância de a obrigatoriedade legal de forma objetiva dar atenção a população natalense.

Consta, em anexo, cópia do projeto, bem como justificativa que colaciona fundamentação que, por ventura, respaldaria o fundamento técnico jurídico do projeto em análise.

Em apertada síntese, é o sucinto relatório necessário.

CMN - PROCESSO
1317/2022
23

III – CONCLUSÃO

Assim, diante de todo exposto, entende-se pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto supracitado, apresentado pelo Excelentíssimo Professor Robério Paulino, razão pela qual recomenda-se a votação pela sua aprovação, afastando qualquer entendimento contrário antes aduzido.

Este é a conclusão e o parecer *sub censura*.

Natal/Rio Grande do Norte, 20 de outubro de 2022.

Atenciosamente,

Anderson Lopes
Vereador – Solidariedade



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

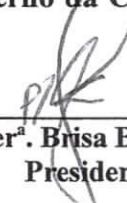
CMN - Projeto
Número: 131/2022
Folha: 19 de

CMN - PROCESSO
111/2023
29

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Anderson Lopes para, nos termos do Art.50 - e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer à presente proposição legislativa.

Natal, RN 18/10/22.


Ver^a. Brisa Bracchi
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

- PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº 131/2022

Autor: Vereador (a) Paulo Roberto Paulino

Chefe do Executivo ()

Relator: Vereador (a) Anderson Lopes

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 29 de Novembro de 2022.

Vereadora Brisa Bracchi
Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Robério Paulino
Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Anderson Lopes
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Júlia Arruda
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

RN 
Vereador Bispo Francisco
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 131/2022
Folhas: 20 00



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN-PROCESSO
Nº 111/2023
FOLHA: 30


Projeto de Lei: Nº 131/2022

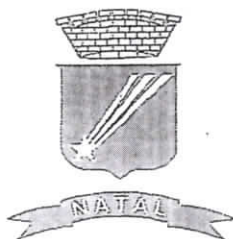
INTERESSADO: Ver. Prof. Robério Paulino

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 29 de novembro de 2022.


Ana Maria Lima Batista Falcão
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 1205-3



CMN - PROJETO DE LI
Nº 131/2022
FOLHA: 21 PRG

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROCESSO
111/2023
31

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 131/22
- Projeto de Lei Complementar
- Projeto de Resolução
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Emenda à Lei Orgânica
- Processo
- Emenda
- Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1ª Discussão
- Aprovado em 2ª Discussão
- Aprovado em Votação Única
- Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
- Aprovado o Parecer da CCJ
- Rejeitado o Parecer da CCJ
- Mantido o Veto
- Rejeitado o Veto
- Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 02 de Agosto de 2023.

Presidente



CMN - PROJETO DE
Nº 131/2022
FOLHA: 14 PR

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

PROCESSO
131/2022
32

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei 131/22 | <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Processo |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | <input type="checkbox"/> Emenda |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo | <input type="checkbox"/> Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Aprovado em 1ª Discussão | <input type="checkbox"/> Aprovado o Parecer da CCJ |
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovado em 2ª Discussão | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Parecer da CCJ |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Votação Única | <input type="checkbox"/> Mantido o Veto |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Veto |
| | <input type="checkbox"/> Retirado <input type="checkbox"/> Adiado <input type="checkbox"/> Prejudicado |

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 03 de Agosto de 2023.


Presidente



Câmara Municipal de Natal

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 111/23 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 05 de Setembro de 2023.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transporte, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, _____ de _____ de 2023.

LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADORIA LEGISLATIVA